



PROCESSO	275450/2015
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – MT
ASSUNTO	ANÁLISE DE DEFESA. Representação de Natureza Externa formalizada pela empresa ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA relacionada à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos do município de Chapada dos Guimarães-MT ¹ .
REPRESENTADOS	Lisú Koberstain - Prefeito Municipal Wagner Lara de Siqueira – Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras Juarez Bueno Pacheco – Sec. Mun. Finanças / Sec. Interino de Obras Jair Klasner - Procurador do Município; Maria de Fátima da Silva Correa - Pregoeira Maili da Silva Matoso - Pregoeira Empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste - ME (Nelson C Cruz) Empresa 3M Comércio de Materiais elétricos, construção e equipamento LTDA – ME
RELATOR	Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA	João Virgílio Batista Ribeiro - Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Breve Relato dos Fatos

Em 08 de junho de 2016 a equipe técnica desta Secex-Obras elaborou o **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR** (Doc. Control-p nº 102813/2016) referente a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA, em virtude de fatos considerados irregulares e/ou ilegais referentes à contratação de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos no Município de Chapada dos Guimarães-MT.

Após a devida análise dos atos e fatos representados, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de diversos achados de auditoria, razão pela qual foi

¹ Ordem de Serviço nº002314/2019



sugerido ao Exmo. Conselheiro Relator a citação de todos os agentes intervenientes para que exercessem seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em análise aos autos, verifica-se que foram emitidos os seguintes ofícios:

OFÍCIO N°	RESPONSÁVEL	RESPOSTA
Ofício nº 811/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 124331/2016)	Sr. Lisú Koberstain	Doc. nº 138581/2016 Doc. nº 166034/2016
Ofício nº 814/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 124332/2016)	Sr. Juares Bueno Pacheco	Doc. nº 166034/2016
Ofício nº 817/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 124333/2016)	Sra. Maili da Silva Matoso	Doc. nº 166034/2016
Ofício nº 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125039/2016)	Sr. Wagner Lara de Siqueira	"AR" ausente Doc. nº 14 4435/2016
Ofício nº 813/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125041/2016)	Sr. Anildo Moreira da Silva	"AR" Doc. nº 144431/2016
Ofício nº 815/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125042/2016)	Sr. Jair Klasner	"AR" ausente Doc. nº 144437/2016
Ofício nº 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125045/2016)	Sra. Maria de Fátima da Silva Correa	"AR" Doc. nº 144432/2016
Ofício nº 818/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125046/2016)	Empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME representada pelo Sr. Nelson Carmo Cruz	"AR" Doc. nº 144433/2016 Doc. nº 151375/2016
Ofício nº 819/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 125049/2016)	Empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda-ME representada pelo Sr. Marcio Nobre de Macedo	"AR" Doc. nº 144434/2016 Doc. nº 136249/2016

Devidamente citados os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Carmo da Cruz e a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa mantiveram-se silentes, razão pela qual o Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular, datado de 3 de novembro de 2016, decidiu por declará-los **revéis** nos termos do artigo 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

DECIDO

Diante do exposto, declaro revéis os Srs. **Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz** e a Sra **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 194661/2016 – Control-P

Da análise das manifestações resultou o **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA** (Doc. Control-P nº 110051/2017), de 31 de janeiro de 2017, cuja conclusão registrou: a manutenção de achados de auditoria que caracterizam irregularidades nos atos de gestão, já classificadas pelo Tribunal de Contas do



Estado de Mato Grosso através da Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 2/2015.

Em 08 de março de 2017, o Exmo. Conselheiro relator, acolhendo pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, determinou nova citação dos Srs. **Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira**, para manifestarem-se quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

24. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover a **citação pessoal** dos Srs. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira para que possa apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas.

Fonte: Fl. 8 do Doc. nº 118179/2017 – Control-P

O Exmo. Conselheiro Relator acolheu o pedido de diligência do MPC, conforme exposto abaixo:

DECIDO

Com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, **acolho** o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e determino a citação dos Srs. **Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira**, para manifestarem-se quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 127961/2017 – Control-P

Entretanto, as notificações formalizadas por meio dos ofícios nºs 212/2017 mostraram-se infrutíferas, uma vez que os responsabilizados não se manifestaram.

Em 10.05.2017, o MPC converteu a elaboração de parecer em novo pedido de diligência:

12. Em razão de tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer que a Secretaria de Controle Externo: a) promova a citação da pessoa jurídica Cibele França da Silva – ME, permitindo que esta junte alegações defensivas acerca da irregularidade que lhe é imputada; b) apure quanto do objeto do contrato referente ao pregão presencial nº 32/2015 já foi cumprido, e se existem valores efetivamente pagos em favor das empresas, a fim de subsidiar análise sobre restituição de valores.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 169441/2017 – Control-P



Em 10 de julho de 2017 (Doc. nº 219045/2017 – Control-P), o Exmo. Conselheiro relator, acolhendo pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, determinou a citação do Sr. **Jefferson Silva de Sousa**, Responsável Técnico da Empresa Cibele França da Silva – ME para se manifestar quanto as irregularidades que lhe foram imputadas e apontadas no relatório técnico de auditoria.

Determinou, ainda, que a equipe técnica verificasse o cumprimento do contrato 32/15 e apurasse possíveis valores liquidados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

A citação do Sr. **Jefferson Silva de Sousa**, Responsável Técnico da Empresa Cibele França da Silva – ME, foi realizada por meio do Ofício nº 133/2017 (Doc. nº 292211/2017 – Control-P). A resposta foi protocolizada por meio do Doc. nº 304356/2017 – Control-P.

Em 06 de novembro de 2018 a equipe técnica da Secex-Obras e Infraestrutura elaborou o **RELATÓRIO COMPLEMENTAR** (Doc. Control-P nº 222313/2018) em cumprimento à **DILIGÊNCIA/MPC: 89/2017** (Doc. Control-P nº 169441/2017)

Na ocasião a equipe técnica concluiu que:

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Da análise dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação e execução serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição no Município de Chapada dos Guimarães-MT, restou constatado achados de auditoria relacionados à execução do Contrato nº 224/2015.

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação do **Senhor Lisú Koberstain**, ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães e da empresa **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56, para que se manifestem quanto ao Achado de Auditoria apresentado no tópico 3.1.1 deste relatório técnico qual seja “*A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado*”.

Concernente às citações, foi constatado que os representados **Anildo Moreira da Silva, Juarez Bueno Pacheco e Maria de Fátima da Silva Correa**, não foram efetivamente citados, conforme demonstra o quadro de citações (Anexo 01).



Sendo assim, a equipe técnica entende razoável realizar novas diligências com o objetivo de buscar a efetiva citação dos representados **Anildo Moreira da Silva, Juarez Bueno Pacheco e Maria de Fátima da Silva Correa** para que apresentem, caso queiram, manifestação relacionada as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. n° 102813/2016 – Control-P).

Por fim, se mesmo após as diligências não for possível realizar as efetivas citações, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação via edital nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 269/2007 antes de declarar a REVELIA destes representados.

Posteriormente, sugere-se remeter os autos a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura para análise. É a informação que se submete à apreciação superior.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2018.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Dessa forma, o Exmo. Conselheiro Relator expediu os seguintes ofícios de Notificação:

OFÍCIO	NOTIFICADO(A)	MANIFESTAÇÃO
Nº 1757/2018 de 14.11.18 (Doc. nº 229366/2018)	Sra. Maria de Fátima da Silva Correa – Pregoeira Responsável	Doc. nº 245913/2018 – Control-P
Nº 1756/2018 de 14.11.18 (Doc. nº 229370/2018)	Sr. Juarez Bueno Pacheco – Ex-Secretário Municipal de Finanças	Doc. nº 1524/2019 – Control-P
Nº 1755/2018 de 14.11.18 (Doc. nº 229375/2018)	Sr. Anildo Moreira da Silva – Ex-Secretário Municipal de Obras	Doc. nº 245914/2018 – Control-P
Nº 1754/2018 de 14.11.18 (Doc. nº 229379/2018)	Sra. Cibele França da Silva – Representante da Empresa Cibele França da Silva - ME	-
Nº 1753/2018 de 14.11.18 (Doc. nº 229385/2018)	Sr. Lisú Kobertstain – Ex-Prefeito Municipal	Doc. nº 1567/2019 – Control-P
Nº 90/2019 de 28.01.19 (Doc. nº 8422/2019)	Sr. Jefferson Silva de Souza – Responsável Técnico da Empresa Cibele França da Silva - ME	Doc. nº 27652/2019 – Control-P

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 da Resolução nº 14/2017 – RITCE/MT, passa-se à análise conclusiva considerando as citadas manifestações.

2. DAS MANIFESTAÇÕES



Inicialmente proceder-se-á a análise das manifestações acerca do achado de auditoria apontado no **RELATÓRIO COMPLEMENTAR EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA/MPC: 89/2017** (Doc. Control-P nº 222313/2018).

Para facilitar análise das defesas, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris* o achado de auditoria.

2.1. Do relatório complementar em cumprimento à diligência do MPC nº 89/2017 (Doc. Control-P nº 222313/2018).

3.1.1. Achado de Auditoria: A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado.

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1.1.1. Situação encontrada

O Contrato nº 224/2015 registrou o valor global de R\$ 135.600,00, a serem pagos em doze parcelas de R\$ 11.300,00.

Este decorreu do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, que estimou, para a contratação do Lote 1: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, o valor máximo de R\$ 116.000,00 (média) que, pagos em doze parcelas representam o valor de R\$ 9.666,67 mensais, conforme Item 3.5.1 do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

Registre-se que o valor estimado para a contratação, assumido como preço de mercado, decorreu de consulta junto a três fornecedores sendo, o resultado, a média dos valores propostos pelas empresas.

Evidencia-se, portanto, que o valor pactuado representou um



sobrepreço em relação ao preço máximo estimado pela Administração, assumido como preço de mercado, no montante de R\$ 19.600,00, conforme quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SOBREPREÇO			
Objeto	Estimado (R\$)	Pactuado (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 14,454277%

Constatado o sobrepreço inicial (item 3.6 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P) no Contrato nº 224/2015 e, considerando que os serviços tiveram sua execução atestada e paga em sua totalidade, restou constatado a ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamentos de serviços com preços excessivos, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscientos reais).

3.1.1.2. Objeto

Contrato nº 224/2015

3.1.1.3. Critérios de auditoria

- ✓ Art. 37 da Constituição Federal;

3.1.1.4. Evidências

- ✓ Consulta à empresa Elétrica São Francisco;
- ✓ Consulta à empresa INCOP Ltda;
- ✓ Consulta à empresa Cibele França da Silva – ME;
- ✓ Solicitação de Serviço emitida pela Sra. Maili da Silva Matoso, Presidente da CPL;
- ✓ Contrato nº 224/2015.



3.1.1.5. Efeitos reais e potenciais

Dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados a preços acima daqueles estimados pela Administração.

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

2.1.1. Responsável: Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal

3.1.1.5.1. **Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal**

Conduta

Autorizar pagamentos à empresa contratada com preço manifestamente superior ao preço máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de omissão em seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, negligenciando os procedimentos de verificação da compatibilidade dos preços contratados com o máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, verificando a adequabilidade do contrato à licitação que o procedeu.

Fonte: Fls. 12/13 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Defesa do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal

A Defesa inicia suas alegações buscando afastar a responsabilização do **Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal** alegando:



Com relação ao apontamento, não há como imputar a responsabilidade ao gestor, tendo em vista que ele autorizou a contratação mediante informações da Presidente da Comissão de Licitação, que informa que a estimativa de gastos é de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), e com base de informação de disponibilidade de recursos orçamentários, atestados pelo departamento de contabilidade e por fim mediante ao Parecer Jurídico.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 1567/2019 – Control-P

Prossegue, então, trazendo alegações acerca da jurisprudência dos tribunais de contas no que concerne a formação dos preços estimados para a contratação, para ao solicitar o afastamento da irregularidade:

Diante do exposto, solicitamos de Vossa Excelência e da equipe de auditoria, que afaste o apontamento, tendo em vista que não ficou comprovada dano ao erário, tendo em vista que não há comparação do objeto contratado com contratações de outras prefeituras para configurar preço superior ao praticado no mercado.

Os atos praticados pelo gestor, não configuraram dolo ou má fé ou desvio de recursos e os serviços foram efetivamente executados, para atender a municipalidade com políticas públicas voltadas a segurança da população, por se tratar de iluminação pública.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 1567/2019 – Control-P

Análise da Defesa do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal

Com relação ao afastamento da responsabilização do ex-Gestor, considerando que, como autoridade que homologou o certame licitatório detinha o conhecimento do preço máximo estimado pela Administração para a contratação, assumidos como preço de mercado, e mesmo assim aprovou os atos praticados pela Comissão de Licitação, restou constatado que o representado tomou para si a responsabilidade pelo ato ilegal, não cabendo, portanto, o afastamento de sua responsabilização.

Já no tocante ao ato considerado como irregular, note-se que não se verifica nas alegações trazidas pelo defensor nada que possua alguma relação com os fatos que ensejaram o apontamento, senão vejamos.



O Contrato nº 224/2015 decorreu do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Na fase interna do PP 32/2015 a Administração estimou o valor no montante de R\$ 160.000,00 divididos em dois lotes, segundo demonstra o quadro a seguir:

Preço Estimado para a Contratação		
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 116.000,00
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 46.000,00
TOTAL		R\$ 162.000,00

O preço máximo estimado para a contratação é assumido como preço de mercado.

Note-se que o valor estimado para o Lote 1, objeto do Contrato nº 224/2015, foi de R\$ 116.000,00.

O inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação solidária à legislação que rege a licitação modalidade pregão, dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 32/2015 fixou, no item 7.3 da clausula 7º:



7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Fonte: Processo Administrativo nº 8284/2015 - Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

Conforme registra a Ata Da Sessão Pública da Licitação Pregão Presencial nº 32/2015 em seção de apresentação das propostas, ocorrida em 27 de outubro de 2015, a empresa Cibele França da Silva – ME se propôs a executar o Lote 1 - execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor mensal de R\$ 11.500,00 que totalizou um valor global de R\$ 138.000,00, sendo, então, declarada vencedora para o lote supracitado.

Restou evidenciado, portanto, flagrante ilegalidade na aceitação do preço proposto pelas empresas, restando caracterizado um sobrepreço na licitação e futura contratação demonstrado no quadro a seguir:

Apuração do Sobrepreço				
Lote	Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	138.000,00	22.000,00 (18,97%)

Fonte: Doc. Control-P nº 102813/2016

O Senhor Lisú Koberstain, Ex.-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, homologou o certame em 3 de novembro de 2015, aprovando procedimentos que visivelmente atentaram contra a legalidade, economicidade e efetividade do certame do processo licitatório.

Evidenciando o total descontrole da gestão do **Senhor Lisú Koberstain**, a Administração celebrou, em 03 de novembro de 2015, com a



empresa Cibele França da Silva – ME o Contrato nº 224/2015 que teve como objeto execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo qual acordou o valor de R\$ R\$ 135.600,00, pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 11.300,00.

Note-se que o valor pactuado difere da proposta da empresa vencedora do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, porém, registra ainda um sobrepreço relacionado aos preços de mercado, estimados pela Administração, conforme comprova o quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SOBREPREÇO			
Objeto	Estimado (R\$)	Pactuado (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 14,454277%

Executado o contrato, com o pagamento à empresa Cibele França da Silva – ME do total pactuado, restou constatado um superfaturamento no montante de R\$ 19.600,00, decorrente da contratação de serviços com preço superior ao máximo estimado pela Administração.

Sendo assim, como as alegações trazidas pela Defesa não se mostraram suficientes para justificar o ato irregular praticado, fica mantido o achado de auditoria que caracteriza irregularidade classificada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 2/2015

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1.2. **Responsável: CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME**



3.1.1.5.2. **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56

Conduta

Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado.

Nexo de causalidade

Ao assinar o contrato, e receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT valores que caracterizaram superfaturamento em relação aos valores máximos estimado para a contratação, assumidos como de mercado, a empresa assumiu a responsabilidade solidária pelo superfaturamento apontado.

Culpabilidade

Era esperado que a empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME firmasse o contrato com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT com preços correspondentes àqueles estimados pela Administração.

Fonte: Fls. 13/14 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Defesa da Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME

A Defesa inicia suas alegações declarando:

3. Cumpre registrar que a empresa CIBELE FRANCA DA SILVA – ME, executou todos os serviços descritos no contrato, portanto, fez jus aos pagamentos.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 27652/2019 – Control-P

E conclui buscando justificativa para o achado de auditoria no entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, transscrito a seguir:



Evidencia-se a boa fé da Contratada que encontra amparo na Súmula 249 – TCU, abaixo transcrita:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 27652/2019 – Control-P

Análise da Defesa da Empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME

Mesmo em se tratando de um achado referente a superfaturamento, com recebimento de valores superiores aos valores praticados no mercado, a defesa sequer tenta justificar o valor pactuado acima do máximo estimado pela Administração para a contratação.

Alega que o serviço fora entregue a contento, sendo que isso não foi objeto de questionamento pela equipe técnica.

Porém, restou evidenciado um enriquecimento ilícito da contratada que mesmo detendo o conhecimento acerca dos preços de mercado, estimados pela Administração, celebrou com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães o Contrato nº 224/2015, registrando valor global superior.

A responsabilização da contratada é assunto tratado na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil que dispôs:

art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A Resolução nº 14/2007 – RITCEMT deixa claro que a ocorrência de dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo enseja a responsabilização do terceiro (art. 195).

Logo, como a Defesa não trouxe nenhuma informações e/ou documento que justificasse o ato irregular, fica mantida a irregularidade classificada



pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pela Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 2/2015

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Passa-se a seguir a proceder-se a análise das manifestações dos Srs. Anildo Moreira da Silva, Maria de Fátima da Silva Correa e Juarez Bueno Pacheco, protocolizadas após elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 110051/2017 – Control-P) e que são relacionados aos achados de auditoria apontados no **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR** (Doc. Control-P nº 102813/2016).

2.2. Do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

3.6.5. Achado: Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Irregularidade

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A nota fiscal nº 13, de 3/12/2015, no valor de R\$ 11.300,00, atestada pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário. Municipal de Finanças e a de nº 16, de 5/1/2016, no mesmo valor, atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. De Obras, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

Situação encontrada:

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “**PLANILHA DE MEDIÇÃO**” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

Por ocasião da inspeção in loco, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado, o que, se considerarmos a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um profissional devidamente habilitado, permite afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a



inexistência de documentos comprobatórios da despesa.

Fonte: Fls. 94/95 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P

2.2.1. Responsável: Sr. Anildo Moreira da Silva – Sec. Mun. de Obras

Senhor Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. de Obras.

Conduta

Atestar a nota fiscal nº 16 sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar a nota fiscal sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medidas), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal de Obras, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

Fonte: Fls. 95/96 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P

Defesa do Sr. Anildo Moreira da Silva – Sec. Mun. de Obras

O representado inicia sua defesa declarando:

I – O ora manifestante exerceu efetivamente o cargo de Secretário Municipal de Obras do Município de Chapada dos Guimarães no período de 11.11.2015 (Ato Nomeação nº 108/2018) a 31.03.2016 (Ato de Exoneração nº 030/2016) – cópias anexas.

Declara, ainda, que não atuou como ordenados de despesas no contrato e que as notas atestadas por ele tiveram por base a vistoria realizada pelo fiscal do contrato.

E prossegue:

X - *O objeto do contrato foi cumprido e a finalidade foi alcançada, ou seja, a manutenção da iluminação pública da área urbana de Chapada dos Guimarães.*

As demais alegações não guardam relação com o achado de auditoria apontado.

Análise da defesa do Sr. Anildo Moreira da Silva – Sec. Mun. de Obras



Da execução do Contrato nº 224/2015 foi possível observar que a Nota Fiscal nº 16, de 5/1/2016, no valor de R\$ 11.300,00, atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- ex-Sec. Mun. De Obras, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDAÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

As alegações da Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não se comprovou a existência de documentos técnicos que embasassem a atestaçāo da Nota Fiscal nº 16.

Ante o exposto, restando evidente que as alegações da Defesa não possuem elementos que justifiquem a atestaçāo procedida pelo representado, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.5 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016).

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.3. Do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

3.1.2.1. Achado: Inexistência de cláusula, exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto, que trata de contratação de serviço de engenharia (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 8/2015).

Irregularidade

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado



Mesmo a contratação se referindo, no Lote 1, a serviços de engenharia, o Edital não traz cláusula que trate da qualificação técnica a ser comprovada pelas empresas para executar o objeto.

Situação encontrada:

O Edital de Pregão Presencial nº 8/2015 é omissivo quanto à exigência de habilitação técnica das empresas proponentes, fragilizando sobremaneira a futura contratação, uma vez que permite, assim como se apresenta, a participação de empresas que, não estando habilitadas tecnicamente a executar o objeto, trazem insegurança quanto a sua consecução, além de exporem a população a riscos desnecessários à saúde e à segurança.

Registre-se que, de acordo com disposição contida no art. 15, da Lei nº 5.194/1966:

São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Fonte: Fls. 13/14 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P

2.3.1. Responsável: Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Responsabilização

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.

Conduta

Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.

Culpabilidade

Era esperado que, ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

A representada não trouxe aos autos nenhuma alegação de defesa acerca dos fatos que ensejaram o apontamento, limitando-se a informar que não



teve participação no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Da análise de defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, Pregoeira.

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.4. Do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

3.1.2.2. Achado: Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015 (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015).

Irregularidade

GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02).

Resumo do achado

A publicação do extrato do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, omitiu o Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

Situação encontrada

Em 8 de abril de 2015, foi publicado, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, o aviso da licitação modalidade PP nº 8/2015, tipo menor preço por lote, a ser realizada em 17 de abril de 2015, tendo por objeto a eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, de acordo com as necessidades da Secretaria de Obras e serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Este objeto apresentado no aviso de licitação referia-se apenas ao Lote 2 do Pregão 8/2015.

O Lote 1, que tinha como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção de iluminação pública não foi publicado.

....

....

Observa-se que o extrato do Edital de Licitação Modalidade Pregão



Presencial nº 8/2015 foi publicado com a omissão do Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

Tal omissão maculou irremediavelmente o certame, uma vez que feriu os Princípios da Publicidade e isonomia, impossibilitando a devida competitividade no certame licitatório. A restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a deficiência na publicidade do certame, violou disposição do inciso I, do art. 4º da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 21, da Lei 8.666/93.

Fonte: Fls. 15/18 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P

2.4.1. Responsável: Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Responsabilização

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.

Conduta

Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado que corrompeu e comprometeu o certame, na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.

Culpabilidade

Era esperado que a servidora atentasse para as exigências da legislação no tocante à publicidade do certame, garantindo com isso a competitividade necessária para que a Administração obtivesse a melhor proposta para a execução do objeto.

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

A representada não trouxe aos autos nenhuma alegação de defesa acerca dos fatos que ensejaram o apontamento, limitando-se a informar que não teve participação no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Da análise de defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.1.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, Pregoeira.



GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02).

2.5. Do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

3.4.1.1. Achado: Irregularidade na apuração do preço estimado para a Contratação (DISPENSA DE LICITAÇÃO – Doc. Control-P nº 102813/2016; fls. 51 a 53).

Irregularidade

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A justificativa trazida para a fixação do preço estimado para a contratação não evidenciou, como deveria, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que inexiste orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

Situação encontrada:

É necessário registrar que nenhum documento comprobatório da citada “prévia pesquisa de mercado” foi localizado no processo de dispensa de licitação disponibilizado à equipe técnica.

Porém, mesmo que tenha havido tal pesquisa, não se vislumbra a efetividade do procedimento, uma vez que inexiste orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

Em toda e qualquer pesquisa de preços visando à contratação de obras e/ou serviços de engenharia há que se dispor de orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, devendo tal documento técnico ser disponibilizado aos proponentes, em atendimento ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, sem o qual inexistirá proposta que reflita a realidade do objeto que se deseja contratar.

A irregularidade impossibilita a efetiva mensuração dos serviços que a Administração deseja contratar, o que, na prática, torna qualquer proposta uma peça de ficção, colocando, portanto, em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fonte: Fls. 51/52 do Doc. nº 102813/2016 – Control-P



2.5.1. Responsável: Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Responsabilização

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.

Conduta

Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.

Nexo de causalidade

Ao adjudicar o objeto, sem que houvesse garantias, através de orçamento detalhado dos serviços a serem executados, de que o preço proposto pela empresa era o mais vantajoso para a Administração a servidora trouxe insegurança à futura contratação, na medida em que legitimou o preço proposto sem ter conhecimento dos serviços a serem executados, assim como dos seus quantitativos e preços unitários.

Culpabilidade

Era esperado que a servidora adotasse, na condução do processo de dispensa de licitação, os cuidados e a diligência necessária, procedendo à conferência dos elementos técnicos que instruíram o procedimento, atentando para a necessidade de orçamento detalhado que permitisse a fixação do valor real estimado para a contratação.

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 222313/2018 – Control-P

Defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

A representada não trouxe aos autos nenhuma alegação de defesa acerca dos fatos que ensejaram o apontamento, limitando-se a informar que não teve participação no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Da análise de defesa da Sr. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira**.

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –



TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

Em relação ao Senhor **Juarez Bueno Pacheco**, Ex-Secretário Municipal de Finanças, oportunizada nova defesa ao representado este entendeu pela manutenção daquela apresentada em conjunto com o Senhor Lisú Koberstain e com a Senhora Maili da Silva Matoso, já analisada por ocasião da elaboração do **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA** (Doc. Control-P nº 110051/2017).

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se, portanto, que houve a materialização do dano ao Erário no valor de R\$ 19.900,00, cuja ocorrência foi comprovada após a análise das manifestações trazidas pelos responsáveis, Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal e a Empresa Cibele França da Silva – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56.

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Determinar a restituição, ao Erário Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, dos valores pagos indevidamente, conforme exposto na tabela abaixo:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	DATA PAGTO. (DATA BASE)	VALOR	SUPERFATURAMENTO
JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal Empresa Cibele França da Silva – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56	29/12/2015	11.300,00	1.633,33
		17/03/2016	11.300,00	1.633,33
		12/04/2016	11.300,00	1.633,33
		06/05/2016	11.300,00	1.633,33
		03/06/2016	11.300,00	1.633,33
		12/07/2016	11.300,00	1.633,33
		16/08/2016	11.300,00	1.633,33
		06/10/2016	11.300,00	1.633,33
		24/11/2016	11.300,00	1.633,33
		13/12/2016	11.300,00	1.633,33
		24/02/2017	7.000,00	1.011,80
		16/03/2017	4.300,00	621,53
		31/05/2017	11.300,00	1.633,33



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	DATA PAGTO. (DATA BASE)	VALOR	SUPERFATURAMENTO
			135.600,00	19.600,00

*Os pagamentos realizados no exercício de 2017 tiveram sua responsabilidade imputada ao Senhor Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal, uma vez na sua gestão os valores foram liquidados, sendo, então, inscritos em restos a pagar processados.

- ii. Aplicar aos responsabilizados, a sansão de multa nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, alterada pela Resolução Normativa nº 2/2015, para cada uma das irregularidades a eles imputadas, conforme consta no Quadro de Responsabilização;
- iii. O envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2019.

João Virgílio Batista Ribeiro

Auditor Público Externo

Silvio Silva Junior

Auditor Público Externo (Supervisor)



QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: Lisú Koberstain

CARGO: Prefeito Municipal

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015	Deficiência no projeto básico/termo de referência. Item 3.1.1.1 (fls. 8/13 do Doc. nº 102813/2016) e 3.5.1.1 (fls. 70/75 do Doc. nº 102813/2016)	Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, autorizando licitação para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.13/14 e 96/97 do Doc. nº 110051/2017
2. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015	Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1 (fls. 13/15 do Doc. nº 102813/2016) e 3.5.2.1 (fls. 75/78 do Doc. nº 102813/2016)	Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não autorizando a realização de licitação com edital deficiente, no que concerne às exigências da habilitação.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.16/20 e 102/105 do Doc. nº 110051/2017
3. GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156	Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2 (fls. 15/19 do Doc. nº 102813/2016)	Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado, que corrompeu e comprometeu o certame na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse com zelo em relação aos atos de gestão, visando à contratação de serviços de engenharia, acompanhando e orientando seus subordinados a atuarem em estrita obediência às exigências previstas na legislação, impossibilitando, assim, possíveis prejuízos trazidos por procedimentos licitatórios viciados.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.21/24 do Doc. nº 110051/2017
4. GB 01. Licitação Grave. Nao-realizacão de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). IC 101/2015	Não realização de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto. Item 3.3.1 (fls. 35/36 do Doc. nº 102813/2016)	Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.	Ao atuar em flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles referentes às relações entre o interesse público e o privado, o gestor trouxe à contratação vícios insanáveis uma vez que não atendeu à disposição	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável atuasse em estrita obediência às prescrições da legislação, promovendo o devido processo de seleção da melhor proposta para a execução do objeto, seja através de um processo licitatório ou mesmo de um processo, devidamente fundamentado, de	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.41/43 do Doc. nº 110051/2017



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
			do art. 37, XXI, da Constituição Federal que fixa que toda contratação de obras e serviços de engenharia serão precedidas do devido processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.	dispensa e/ou inexigibilidade, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução do contrato, evitando com isso possíveis danos à Administração.	
5. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015	Contratar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos. Item 3.3.2 (fls. 37/39 do Doc. nº 102813/2016) e 3.4.2.1 (fls. 56/58 do Doc. nº 102813/2016)	Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.	A conduta do gestor trouxe, à contratação, enorme insegurança sobre o objeto, impossibilitando qualquer controle, interno ou externo, sobre a execução contratual.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, procedendo à contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.43/47 e 71/74 do Doc. nº 110051/2017
6. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA). IC 101/2015, IC 139/2015	Contratação de empresa não capacitada tecnicamente à executar o objeto. Itens 3.3.3 (fls. 39/42 do Doc. nº 102813/2016) e 3.4.2.2 (fls. 58/61 do Doc. nº 102813/2016)	Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.	A omissão do gestor em não exigir o devido registro da empresa no CREA/MT, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa, uma vez que, além de configurar ilegalidade na contratação, fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis à execução contratual.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não contratando empresa sem competência técnica para executar o objeto, garantindo, assim, a correta execução do contrato.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.47/50 e 75/77 do Doc. nº 110051/2017
7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015	Liquidiação e pagamento por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medíciones). Item 3.3.6 (fls. 45/47 do Doc. nº 102813/2016), 3.4.2.5 (fls. 65/67 do Doc. nº 102813/2016) e 3.6.6 (fls. 96/98 do Doc. nº 102813/2016)	Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.	A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a execução contratual uma vez que não se dispõe de documentos que comprovem quais, em que quantidades e onde foram executados os serviços, resta impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos serviços.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso, prejuízos à Administração.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.55/58, 85/88 e 131/134 do Doc. nº 110051/2017
8. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação	Irregularidade na apuração do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1 (fls. 51/54 do Doc. nº 102813/2016)	Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais	Ao homologar o procedimento de dispensa de licitação com vícios insanáveis, o gestor atuou em flagrante afronta aos princípios que devem reger as contratações no serviço público, notadamente os da legalidade, da economicidade e da	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, homologando o processo de dispensa de licitação somente após se certificar de que o preço estimado para a contratação refletisse a realidade do	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.67/69 do Doc. nº 110051/2017



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
(art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015		vantajoso para a Administração.	efetividade, fragilizando a futura contratação na medida em que se desconhece os serviços a serem executados, seus quantitativos e preços unitários.	mercado sendo, ainda, o mais vantajoso para a Administração.	
9. GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015	Adjudicação dos objetos e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1 (fls. 78/85 do Doc. nº 102813/2016)	Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação.	A conduta do gestor resultou em uma contratação antieconómica que representou, à Administração, um prejuízo decorrente do sobrepreço apontado.	Era esperado que o Gestor do Município, ao homologar o certame, promovesse a devida fiscalização e controle sobre todos os atos praticados pela pregoeira, não aprovando procedimentos que visivelmente atentaram contra a legalidade, economicidade e efetividade do certame do processo licitatório.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.113/114 do Doc. nº 110051/2017
10. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 224/2015	Inconformidade entre os preços estimados, adjudicados e pactuados. Item 3.6.1 (fls. 85/88 do Doc. nº 102813/2016)	Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.	A conduta da responsável resultou em uma contratação que feriu o princípio da economicidade, vez que mostrou-se antieconómica e potencialmente lesiva aos cofres do município, registrando um sobrepreço da ordem de 16,90% sobre o preço máximo para a contratação, estimado pela própria Administração, além de não respeitar a devida vinculação à proposta vencedora.	Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trarão aos cofres públicos prejuízos durante a execução contratual.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.116/119 do Doc. nº 110051/2017
11. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA). IC 224/2015	Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos serviços. Item 3.6.2 (fls. 88/90 do Doc. nº 102813/2016)	Não exigir da empresa a ART de execução do serviço de engenharia, fragilizando a Administração frente a possíveis irregularidades na execução contratual.	A omissão do gestor em não exigir o devido registro dos autores do projeto básico, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa, uma vez que fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis, à execução contratual.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, exigindo da empresa contratada todas as garantias à correta execução do Contrato nº 101/2015, incluindo, dentre elas, o devido registro no CREA/MT, possibilitando a atuação da Administração visando o chamamento da responsabilidade da empresa e de seu profissional sobre qualquer inconformidade na execução dos serviços.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.119/122 do Doc. nº 110051/2017
12. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). IC 224/2015	Realizar empenhos em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4 (fls. 93/94 do Doc. nº 102813/2016)	Permitir, como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.	Ao emitir o empenho nº 4364/2015, no dia 3/12/2015, mesmo dia da emissão da nota fiscal nº 13 e em valor insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restou caracterizado empenho <i>a posteriori</i> , o que é vedado pela Lei nº 4.320/64.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município e ordenador de despesas o responsável agisse em conformidade com a legislação, que proíbe a realização de despesa, desprovida de empenho prévio.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.125/128 do Doc. nº 110051/2017
13. JB 02. Despesa Grave.	A Administração contratou e	Autorizar pagamentos à	A conduta do gestor resultou em	Era esperado que na condição de Gestor	Irregularidade mantida



Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àquelas praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. nº 222313/2018)	empresa contratada com preço manifestamente superior ao preço máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.	dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00, decorrente de omissão em seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, negligenciando os procedimentos de verificação da compatibilidade dos preços contratados com o máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado	do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, verificando a adequabilidade do contrato à licitação que o procedeu.	conforme análise do item 2.1.1 deste relatório técnico.

NOME: Wagner Lara de Siqueira

CARGO: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156	Deficiência no projeto básico/termo de referência. Item 3.1.1.1 (fls. 8/13 do Doc. nº 102813/2016)	Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas possíveis da realidade de mercado.	A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantindo, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	Na condição de Secretário solicitante do serviço era esperado que o responsável encaminhasse, à autoridade competente, a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.14/16 do Doc. nº 110051/2017
2. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na	Irregularidade na apuração do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1 (fls. 51/54 do Doc. nº 102813/2016)	Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de	A fixação do valor da contratação, decorrente de prévia pesquisa de mercado mostrou-se indevida uma vez que, em não existindo	Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável procedesse a pesquisa de preços de todos os serviços previstos,	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.64/66 do Doc. nº 110051/2017



Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015		licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.	orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, o resultado não reflete a realidade do que se deseja contratar, expondo a Administração a riscos desnecessários quanto à regularidade na execução do contrato a ser celebrado.	com seus respectivos quantitativos, evitando, com isso, a aceitação, como proposta mais vantajosa, daquela que não detalha os serviços a serem executados, seus quantitativos, preços unitários e totais.	
3. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 139/2015	Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.4.2.4 (fls. 63/65 do Doc. nº 102813/2016)	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	Ao atestar a nota fiscal nº 6, de 23/7/2015, no valor de R\$ 4.500,00, sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	Na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.81/83 do Doc. nº 110051/2017

NOME: Anildo Moreira da Silva

CARGO: Secretário Municipal de Obras

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 224/2015	Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.6.5 (fls. 94/96 do Doc. nº 102813/2016)	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	Na condição de Secretário Municipal de Obras, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.130/131 do Doc. nº 110051/2017 e item 2.2.1 deste relatório técnico.



NOME: Juarez Bueno Pacheco

CARGO: Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015	Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.3.5 (fls. 44/45 do Doc. nº 102813/2016), 3.4.2.4 (fls. 63/65 do Doc. nº 102813/2016) e 3.6.5 (fls. 94/96 do Doc. nº 102813/2016)	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	Na condição de secretário municipal de finanças, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.54/55, 83/4 e 129/130 do Doc. nº 110051/2017
2. GB 11. Lição. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 32/2015	Deficiência no projeto básico/termo de referência. Item 3.5.1.1 (fls. 70/75 do Doc. nº 102813/2016)	Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.	A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável encaminhasse à autoridade competente a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.94/96 do Doc. nº 110051/2017

NOME: Jair Klasner

CARGO: Procurador do Município

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. GB 06. Lição. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição)	Adjudicação dos objetos e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1 (fls. 78/83 do Doc. nº 102813/2016)	Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da	A conduta do parecerista resultou em homologação irregular do certame, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.	Era esperado que o Procurador do Município atuasse segundo suas competências estabelecidas no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que sua manifestação	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.111/113 do Doc. nº 110051/2017



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015		contratação, fixados no item 7.3 do Edital.		fundamenta a decisão do administrador.	

NOME: Maria de Fátima da Silva Correa

CARGO: Pregoeira

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. GB 17. Liçãoação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156.	Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1 (fls. 13/15 do Doc. nº 102813/2016)	Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.20/21 do Doc. nº 110051/2017 e item 2.3.1 deste relatório técnico.
2. GB 16. Liçãoação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 40, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156	Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2 (fls. 15/19 do Doc. nº 102813/2016)	Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado que corrompeu e comprometeu o certame, na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.	Era esperado que a servidora atentasse para as exigências da legislação no tocante à publicidade do certame, garantindo com isso a competitividade necessária para que a Administração obtivesse a melhor proposta para a execução do objeto.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.24/25 do Doc. nº 110051/2017 e item 2.4.1 deste relatório técnico.
3. GB 99. Liçãoação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1 (fls. 51/54 do Doc. nº 102813/2016)	Irregularidade na apuração do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1 (fls. 51/54 do Doc. nº 102813/2016)	Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços	Ao adjudicar o objeto, sem que houvesse garantias, através de orçamento detalhado dos serviços a serem executados, de que o preço proposto pela empresa era o mais vantajoso para a Administração a servidora trouxe insegerança à futura contratação, na medida em que legitimou o preço proposto sem ter conhecimento dos serviços a serem executados, assim como dos seus quantitativos e preços	Era esperado que a servidora adotasse, na condução do processo de dispensa de licitação, os cuidados e a diligência necessária, procedendo à conferência dos elementos técnicos que instruiriam o procedimento, atentando para a necessidade de orçamento detalhado que permitisse a fixação do valor	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.66/67 do Doc. nº 110051/2017 e item 2.5.1 deste relatório técnico.



Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
		unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.	unitários.	real estimado para a contratação.	

NOME: Maili da Silva Matoso

CARGO: Pregoeira

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
1. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015.	Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.5.2.1 (fls. 75/78 do Doc. nº 102813/2016)	Elaborar o Edital, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação da habilitação técnica das empresas participantes.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que, ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.99/102 do Doc. nº 110051/2017
2. GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015	Adjudicação dos objetos e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1 (fls. 78/83 do Doc. nº 102813/2016)	Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio "o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que não procedeu a devida análise quanto à aceitabilidade dos preços propostos, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.	Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trouxeram, à contratação, prejuízos consideráveis.	Irregularidade mantida conforme análise nas fls.109/111 do Doc. nº 110051/2017



NOME: CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56

Descrição do Achado		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Análise da defesa
Classificação da irregularidade	Achado – Item				
JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. nº 222313/2018)	Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado.	Ao assinar o contrato, e receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT valores que caracterizaram superfaturamento em relação aos valores máximos estimado para a contratação, assumidos como de mercado, a empresa assumiu a responsabilidade solidária pelo superfaturamento apontado.	Era esperado que a empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME firmasse o contrato com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT com preços correspondentes àqueles estimados pela Administração.	Irregularidade mantida conforme análise do item 2.1.2 deste relatório técnico.